



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000187/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente HENRIQUE PETRUK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 4/8) emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 19.812,70 para saldo de imposto a restituir de R\$ 2.900,20.

Conforme descrição dos fatos às fls. 6 foi apurada a Infração **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 61.500,00**. De acordo com a autoridade fiscal o contribuinte não apresentou Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial **e respectivos comprovantes de pagamentos e/ou dedução acima do limite acordado/sentenciado**.

Tendo o lançamento a data de 10/05/2010, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 26/05/2010, através da qual insurge-se integralmente contra a autuação. Defende que a despesa informada tem respaldo em decisão judicial e comprovantes de pagamento que traz aos autos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSAO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 10/07/2014 (fls. 56), o contribuinte, em 28/07/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 58), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da despesa declarada, mediante apresentação dos recibos de transferência bancária e do termo de rescisão contratual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/70.

Em 09/04/2015, atendendo à intimação fiscal recebida (fls. 72), saneou e ratificou a peça recursal, requerendo, por oportuno, a juntada de novos documentos em complemento ao suporte documental anteriormente apresentado (fls. 75/93).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 35.415,84, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com comprovantes de depósitos e transferências bancárias, atestando os pagamentos dos valores devidos (fls. 60/61, 64/68, 83/85 e 92/93).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 45):

O interessado informou em sua declaração pagamentos sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) à Cíntia Andrade Rodrigues, CPF 123.958.778-32, **no valor de R\$ 61.500,00**. A autoridade fiscal justifica o lançamento no fato de o contribuinte não ter apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente bem como os comprovantes de pagamento da despesa.

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

(...)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado junta aos autos Comprovantes de Transferências e Extratos Bancários (fls. 9/20). Junta, ainda, Certidão de Objeto e Pé datada de 19/05/2008 (fls. 21) e Petição com a proposta de Separação Consensual do ora impugnante e a **Sra. Cíntia de Andrade Petruk**.

Consta da citada Petição de acordo o seguinte:

*5. O separando pagará a título de pensão alimentícia para os 3 filhos do casal, **10 salários mínimos, ou em caso de trabalho com vínculo empregatício 30% de seus vencimentos líquidos, incluindo 13º salários, horas extras, férias, excluindo-se o FGTS, a serem descontados em folha de pagamento todo dia 10 de cada mês e depositados na conta corrente da separanda.***

6. Além da pensão alimentícia, o separando pagará o valor que exceder a R\$ 200,00, a título de condômino, valor esse que deve ser corrigido pelo mesmo índice do salário mínimo.

A Certidão de Objeto e Pé apresentada **nos conduz à conclusão de que os termos acima propostos foram homologados.**

O contribuinte traz às fls. 9/20 documentos bancários, que totalizam o valor de R\$ 61.990,63, conforme demonstrativo abaixo.

(...)

A média dos valores apresentados nos mostra que a despesa mensal com Pensão Alimentícia **corresponde a 10 salários mínimos, tal como fixado no acordo.** Não serão aceitos, contudo, **os valores abaixo listados, que correspondem a saques em dinheiro, pagamento em outro ano calendário, Doc não identificado e depósito acima do fixado no acordo.**

Valores Não Aceitos			
Data	Valor	fls.	Observação
03/03/2008	124,70	10	Crédito em Conta Corrente-não corresponde a Pensão Alim.
30/04/2008	4.650,00	12	Extrato - Retirada em Dinheiro-não comprova pagamento
30/06/2008	4.650,00	14	Doc - Não há identificação do beneficiário
29/07/2008	12.731,77	15	Objetivo: Conta Vinculada Trabalhador - valor acima do fixado no acordo
30/08/2007	4.500,00	16	Depósito em ano anterior
29/10/2008	4.670,00	18	Extrato - Retirada em Dinheiro - não comprova pagamento
30/12/2008	4.580,00	20	Extrato - Transferencia Doc - não comprova pagamento

Total	35.906,47		
-------	-----------	--	--

Será aceito, portanto, por haver comprovação nos autos, o valor consolidado de R\$ 26.084,16.

Data	Valor	fls.
30/01/2008	4.119,72	9
29/02/2008	4.119,72	10
31/03/2008	4.119,72	11
30/05/2008	4.525,00	13
30/09/2008	4.550,00	17
01/12/2008	500,00	19
01/12/2008	4.150,00	19
Total	26.084,16	

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da impugnação manter parcialmente a infração e apurar uma restituição de R\$ 5.664,11.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de depósitos e transferências bancárias ora carreados (fls. 60/61, 64/68, 83/85 e 92/93), atestam e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia devida, por força do acordo homologado judicialmente – situação corroborada e aquiescida pela própria decisão recorrida – aos filhos alimentandos, Louise, Sofia e Arthur Andrade Petruk, valores estes creditados na conta bancária de sua ex-esposa e responsável pela guarda dos menores, Cintia Andrade Rodrigues, suprimindo assim o vício apontado no que tange à comprovação dos pagamentos remanescentes em relação aos meses de abril, junho, julho, agosto, outubro e dezembro/2008, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado conjunto probatório produzido, afastando a glosa remanescente e tornando insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto